



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

LEI Nº 918/03, DE 01 DE JULHO DE 2003



EMENTA "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI, REVOGANDO AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

*Handwritten signature in blue ink.*



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

LEI Nº 918/2003, DE 01 DE JULHO DE 2003

**" DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI, REVOGANDO AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

O Prefeito Municipal de Jaciara Estado de Mato Grosso VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara Estado de Mato Grosso, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, com funcionamento junto ao Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara -MT, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - , com as atribuições e competência que lhe confere a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º - A JARI será responsável pelos julgamentos dos Recursos interpostos contra penalidades impostas pela Administração Pública Municipal, dentro de sua competência.

§ 1º - Os membros da JARI serão compostos por 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, respectivamente; estes serão indicados e nomeados obedecendo os mesmos critérios exigidos aos titulares, e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 01 ano, vedada a recondução, obedecendo os seguintes critérios.

I - Um representante, com graduação universitária, indicado pelo Prefeito Municipal, que a presidirá;



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

II - Um representante dos condutores de veículos ,  
indicado pela entidade de classe e ou Associação representativa dos condutores de  
veículos do Município de Jaciara;

III - Um representante do Departamento de Trânsito  
Municipal de Jaciara - MT, e ou órgão conveniado, que participe da Imposição das  
Peñalidades;

§ 2º - O membro da JARI perderá a investidura em  
suas funções no caso de faltas não justificadas à 03 ( três ) sessões consecutivas ou a  
critério da Instituição que o indicou.

§ 3º - Os membros da JARI reunir-se-ão de acordo com  
a demanda de recursos, no mínimo 01 ( uma ) e no máximo 04 ( quatro) sessões no  
mês, com duração de até duas horas casa sessão, e perceberão por sessão que  
comparecerem. A gratificação legal será estipulada por Decreto Municipal que trata o  
artigo 4º da presente Lei, levando-se em consideração a responsabilidade da função e  
o grau de escolaridade dos membros, nunca inferior a média das gratificações pagas  
por Municípios do Estado de pequeno porte e de grande porte.

Art. 3º - O Prefeito Municipal determinará as  
providências indispensáveis ao pleno funcionamento da JARI, designando, inclusive,  
os funcionários necessários às suas finalidades.

Art. 4º - A organização e funcionamento da Junta  
Administrativa de Recursos de Infrações e dos seus serviços administrativos serão  
objeto de Regimento a ser baixado, por Decreto, pela Administração Municipal.

Art. 5º - A JARI contará com infra - estrutura para  
o atendimento de seus serviços administrativos, devendo ser previstos recursos no  
orçamento anual do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Municipal 704/98  
de 04 de junho de 1998.

**GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA -MT**  
**EM 01 DE JULHO DE 2003.**

  
**VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

... Continuação da Lei nº 918/2003, de 01 de Julho de 2003.

**Despacho: Sanciono a presente Lei, com emendas do Poder Legislativo .**

  
**VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e Publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

  
**CLÁUDIO XIMENES LOPES**  
**Secretário Mun. de Fazenda, Gestão e Controle**



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

02  
A

PROJETO DE LEI Nº 010/03 DE 09 DE JUNHO DE 2003



EMENTA "ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI 704/98 DE 04 DE JUNHO DE 1998 QUE CRIOU A JARI JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 18 ITEM 4.3 DO CTB - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, PERMANECENDO INALTERADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

03  
B

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 010/03 DE 09 DE JUNHO DE 2003.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores

Tem a presente mensagem o objetivo de fazer ingressar neste Soberano Parlamento o incluso Projeto de Lei nº 010/03, que trata de alteração da Lei 704/98 de 04 de junho de 1998, que criou a JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações para melhor adequação às atualizações do Código Brasileiro de Trânsito, bem como à Resolução 64/98 e 139 de 28 de Agosto de 2002, sendo este o principal fundamento do presente Projeto.

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, entre outras inovações significativas, oficializou a participação dos municípios no sistema nacional de trânsito, atribuindo-lhes várias competências e responsabilidades, antes pertencentes ao Estado.

CONSIDERANDO , que grande quantidade de atividades de transito já são executadas pelos próprios municípios, tais como sinalização de vias, regulamentação de estacionamentos, etc. sem qualquer respaldo legal para delas se beneficiarem ou ao menos se ressarcirem de valores aplicados.

CONSIDERANDO , que o art. 18, item 4.3 do CTB trata especificamente da composição das JARIs nos Municípios e que serão vinculadas aos órgãos executivos de trânsito e executivo rodoviário do Município.

E finalmente, CONSIDERANDO, que o art. 333 do CTB, explicitamente, determina a obrigatoriedade do município assumir suas competências integrando-se no Sistema Nacional de Trânsito.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

A  
05

A presente mensagem tem por fim dois objetos prioritário, primeiro a de permitir o cumprimento da norma legal e o segundo permitir que isso se dê de forma mais conveniente e proveitosa possível para nosso município de forma que com o incluso Projeto , resta a este Executivo solicitar os bons prestimos de Vossas Excelências, no sentido de que ao recebê-lo, possam apreciá-lo e aprová-lo, transformando-o em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, de conformidade com o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Jaciara, com convocação de sessão extraordinária, nos termos do REGIMENTO INTERNO desta Câmara de Vereadores.

Com protesto de estima, apreço e consideração, extensivo aos seus Pares, subscreve mui.

Atenciosamente



VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO SR.  
VEREADOR MILTON FERREIRA JÚNIOR  
MD PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA-MT



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

05  
A

PROJETO DE LEI Nº 010/03 DE 09 DE JUNHO DE 2003

**"ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI 704/98 DE 04 DE JUNHO DE 1998 QUE CRIOU A JARI JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 18 ITEM 4.3 DO CTB - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, PERMANECENDO INALTERADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**



O Prefeito Municipal de Jaciara Estado de Mato Grosso VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara Estado de Mato Grosso, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, com funcionamento junto ao Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara -MT, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - , com as atribuições e competência que lhe confere a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º - A JARI será responsável pelos julgamentos dos Recursos interpostos contra penalidades impostas pela Administração Pública Municipal, dentro de sua competência.

§ 1º - Os membros da JARI serão compostos por 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, respectivamente; estes serão indicados e nomeados obedecendo os mesmos critérios exigidos aos titulares, e serão



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

06  
d

nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 01 ano, vedada a recondução, obedecendo os seguintes critérios.

I - Um representante, com graduação universitária, indicado pelo Prefeito Municipal, que a presidirá;

II - Um representante dos condutores de veículos, indicado pela entidade de classe e ou Associação representativa dos condutores de veículos do Município de Jaciara;

III - Um representante do Departamento de Trânsito Municipal de Jaciara - MT, e ou órgão conveniado, que participe da Imposição das Penalidades;

§ 2º - O membro da JARI perderá a investidura em suas funções no caso de faltas não justificadas à 03 ( três ) sessões consecutivas ou a critério da Instituição que o indicou.

§ 3º - Os membros da JARI reunir-se-ão de acordo com a demanda de recursos, no mínimo 01 ( uma ) e no máximo 04 ( quatro ) sessões no mês, com duração de até duas horas cada sessão, e perceberão por sessão que comparecerem. A gratificação legal será estipulada por Decreto Municipal que trata o artigo 4º da presente Lei, levando-se em consideração a responsabilidade da função e o grau de escolaridade dos membros, nunca inferior a média das gratificações pagas por Municípios do Estado de pequeno porte e de grande porte.

Art. 3º - O Prefeito Municipal determinará as providências indispensáveis ao pleno funcionamento da JARI, designando, inclusive, os funcionários necessários às suas finalidades.

Art. 4º - A organização e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações e dos seus serviços administrativos serão objeto de Regimento a ser baixado, por Decreto, pela Administração Municipal.

Art. 5º - A JARI contará com infra - estrutura para o atendimento de seus serviços administrativos, devendo ser previstos recursos no orçamento anual do Município



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

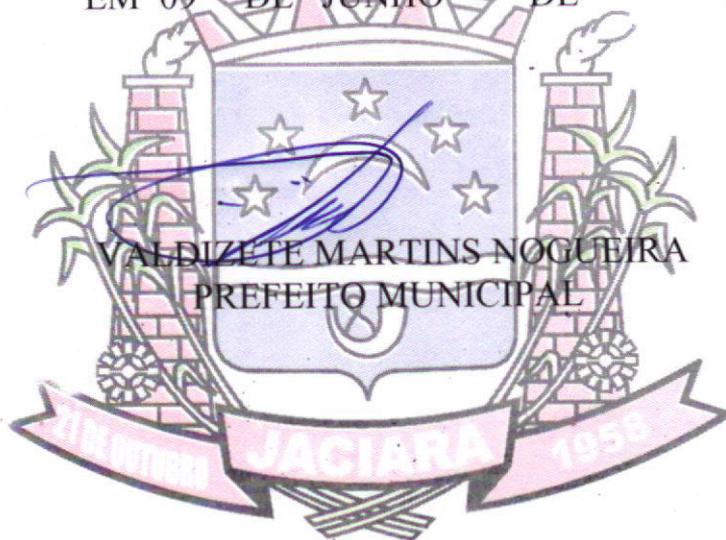
## TRABALHO COM PRAZER

of  
A

.....Continuação do PROJETO DE LEI Nº 010/03 DE 09 DE JUNHO DE 2003

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Municipal 704/98 de 04 de junho de 1998.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA - MT  
EM 09 DE JUNHO DE 2003.



que aplicaram a punição, visando uma instrução mais aprofundada e real da situação trazida a exame. Recebendo o recurso, e entendendo o integrante da Junta escalonado para relator serem necessárias diligências, requisitá-las-á, em um prazo fixado, de modo a não retardar demasiadamente o julgamento.

De acordo com o item III do art. 17, está afeto às Juntas expedir orientações aos operadores diretos do trânsito, de modo a conseguir uma qualidade técnica superior nos autos e na instrução, e especialmente quanto à perfeita identificação das infrações, não raras vezes mal capituladas e tipificadas. Tais instruções não se revestirão da forma de circulares ou resoluções. Basta a simples remessa de cópia da ata de julgamento, na qual constam as observações, ou um ofício salientando os aspectos a serem observados no futuro.

O CONTRAN, nas Diretrizes para Estabelecimento do Regime Interno, discriminou o seguinte elenco de competências:

- julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas, observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente;
- quando se tratar de JARIs de órgãos dos Municípios, deverão credenciar-se nos Conselhos de Trânsito da respectiva Unidade da Federação, segundo disposições estabelecidas por estes Conselhos;
- quando se tratar de JARIs de órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão credenciar-se nos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRANs ou no Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, respectivamente, segundo disposições estabelecidas por estes Conselhos;
- quando se tratar de JARIs de órgão de trânsito da União, deverão credenciar-se no CONTRAN, e informá-lo sobre o trâmite de processos, segundo disposições estabelecidas por este órgão;
- formular seu regimento interno segundo as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito.

## 9.2 Composição das Juntas

### Art. 18. (Vetado.)

- O texto vetado era do seguinte teor: "As JARI são integradas pelos seguintes membros com reconhecida experiência em matéria de trânsito:  
I - um presidente da JARI, portador de curso superior, indicado pelo órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários;

II – um representante do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários;

III – um representante da comunidade.

§ 1.º Quando, junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, existir mais de uma JARI, haverá um coordenador-geral, escolhido entre os presidentes, que exercerá, cumulativamente, a presidência e a coordenadoria.

§ 2.º O coordenador-geral é escolhido pelo chefe do Executivo ao qual o órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários estiver subordinado.

§ 3.º O representante da comunidade é nomeado pelo chefe do Executivo ao qual o órgão ou entidade executivos estiver subordinado, por indicação desse órgão, entre aqueles que demonstrem experiência e interesse na matéria de trânsito, após aprovação em exame de suficiência sobre Legislação de Trânsito, que tenha obtido, no mínimo 70% (setenta por cento) de aproveitamento.

§ 4.º O exame de que trata o parágrafo anterior também será aplicado aos demais membros da Junta.

§ 5.º O mandato dos membros das JARI é de dois anos, admitida a recondução”.

Todo o dispositivo concernente à composição das Juntas ficou vetado. Acontece que a organização depende das diretrizes que vierem estabelecidas pelo CONTRAN (art. 12, VI), o que envolve, de certa forma, a sua composição. Ademais, o dispositivo feria a competência dos Estados e Municípios, de acordo com o aventado no veto: “... a redação do dispositivo fere a autonomia dos Estados e Municípios para organizar os seus serviços, retirando das unidades federadas e dos entes comunais o necessário poder de conformação para adaptar a organização institucional e jurídica de seus órgãos às realidades locais”.

Todavia, a estrutura e organização deverão obedecer, em termos gerais, às linhas do art. 18 e seus parágrafos.

Assim, pode-se dizer, levando-se em conta também a composição sob o regime do sistema revogado, que as Juntas serão compostas de três membros, escolhidos dentre órgãos e entidades ligados ao trânsito, exigindo-se dos mesmos experiência e conhecimento no trato da matéria, sendo que o presidente deverá ter curso superior, ou graduação universitária.

O CONTRAN aprovou uma série de regras, com publicação no *Diário Oficial* do dia 26.01.1998, denominadas Diretrizes para o estabelecimento das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações – JARIs, que vieram a ser parcialmente modificadas pela Resolução 64/98, pela Resolução 96/99 e pela Resolução 139/2002. Ficou estabelecido:

“Todas as JARIs serão compostas por três titulares e por três suplentes, respectivamente. Estes serão indicados e nomeados obedecendo os mesmos critérios exigidos aos titulares.

4.1 – A JARI que funcionar junto à Polícia Rodoviária Federal – PRF e ao Órgão Executivo Rodoviário da União será composta por 03 (três) representantes e respectivos suplentes, sendo:

- um representante indicado por conselhos, órgão ou entidade de trânsito, que a presidirá;
- um representante dos condutores de veículos indicado por entidade de classe ou associação não governamental ligada à área de trânsito; e
- um representante do órgão que impôs a penalidade.

A nomeação dos três titulares e dos três suplentes indicados será efetivada pelo Secretário-Executivo do Ministério ao qual o órgão estiver subordinado.

4.2 – As JARIs vinculadas aos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários dos Estados e/ou do Distrito Federal terão:

- um representante indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito, ou pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal, respectivamente, que a presidirá;
- um representante de entidade máxima local representativa dos condutores de veículos (redação da Resolução 64/98);
- um representante do órgão que impôs a penalidade.

A nomeação dos três titulares e dos três suplentes indicados será efetivada pelo Governador da respectiva Unidade da Federação.

4.3 – As JARIs vinculadas aos órgãos executivos de trânsito e executivo rodoviário do Município terão:

- um representante indicado pelo Prefeito Municipal, que a presidirá;
- um representante de entidade máxima local representativa dos condutores de veículos (redação da Resolução 64/98);
- um representante do órgão que impôs a penalidade.

A nomeação dos três titulares e dos três suplentes indicados será efetivada pelo Prefeito do respectivo Município”.

Mais regramentos aparecem. Assim quanto aos mandatos dos membros das JARIs, que terá a duração de um ano, vedada a recondução.

O item 7 das Diretrizes, modificado pela Resolução 96/99, estabelece que “o Regimento Interno, após sua aprovação pelo CETRAN nos Estados e pelo CONTRADIFE no Distrito Federal, deverá ser encaminhado para apreciação do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, que poderá propor eventuais modificações”.

No tocante aos recursos encaminhados, serão distribuídos alternadamente aos membros das JARIs, como relatores, e, salvo motivo justo, far-se-á o julgamento na ordem cronológica de sua interposição, assegurada a preferência aos que discutam a cassação ou a apreensão do documento de habilitação.

gãos executivos, que possuem recursos técnicos e meios materiais para o desempenho de suas atividades.

Assegura-se aos mesmos órgãos inspecionar a execução de serviços, como programas de educação, sinalizações, pesquisas, perícias, e requisitar o atendimento de diligências, informações, pesquisas, exames, perícias, levantamentos.

## 22. Cumprimento de decisões do CONTRAN na implantação de regras relativas ao trânsito

**Art. 333.** O CONTRAN estabelecerá, em até cento e vinte dias após a nomeação de seus membros, as disposições previstas nos arts. 91 e 92, que terão de ser atendidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários para exercerem suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de um ano, após a edição das normas, para se adequarem às novas disposições estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo.

§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.

Dentre as inúmeras atribuições do CONTRAN, constam aquelas previstas nos arts. 91 e 92.

Recorda-se que o art. 91 incumbe a este órgão estabelecer as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções elaboradas pela Engenharia de Tráfego, assim como os padrões a que se sujeitarão todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Tráfego. Uma das mais importantes funções estará afeta à sinalização das vias e mesmo dos carros.

A Engenharia de Tráfego será desenvolvida pela Câmara Temática que se criará para este setor, na forma do art. 13. Outros órgãos ou entidades podem ser destacados com vistas ao mesmo objetivo.

Já o art. 92 ficou vetado, e tratava, de conformidade com redação que vinha no projeto, da competência do CONTRAN em ordenar e impor os padrões para a operação, a fiscalização e o policiamento ostensivo do trânsito de veículos e pedestres de acordo com a população e as frotas registradas. Estava-lhe afeto padronizar a quantificação e qualificação de homens e equipamentos de acordo com o número de veículos e de pedestres, e ditar os critérios observáveis na elaboração de regras de

treinamento dos agentes fiscalizadores. Por último, cabia-lhe estabelecer normas e regulamentos para definir o âmbito da atuação dos concessionários de serviço público de operação de rodovias no que se referir ao trânsito, especificando os deveres e atribuições.

Prevê o Código o prazo de cento e vinte dias para o cumprimento de tais funções, a contar da nomeação dos membros do CONTRAN, o que deverá ocorrer dentro de sessenta dias da publicação do Código, segundo o art. 313. No entanto, em alguns casos, desde que existam as medidas, como as do art. 91, posto que, se a Engenharia de Tráfego não propôs as soluções para a implantação, não haverá como ditá-las em forma de resolução.

De outra parte, aos demais órgãos a que se destinam as resoluções do CONTRAN é reservado o prazo de um ano para se adaptarem às respectivas disposições, especialmente na sua estruturação e na implantação nas áreas da jurisdição em que atuam. Por fim, os órgãos e entidades a serem criados obedecerão a regulamentação expedida pelo mesmo CONTRAN, exercendo as atividades nas áreas de sua competência. Vários os órgãos e entidades novos, de acordo com a previsão do Código, especialmente nos municípios, que passarão a ordenar, a fiscalizar e a gerir o trânsito nas vias sob sua jurisdição. Nas esferas dos Estados, do Distrito Federal e da União, as inovações são menores, posto que praticamente mantida a estrutura administrativa vinda do sistema vigente ao Código revogado. Ao CONTRAN cabe disciplinar a organização dos novos órgãos, onde for previsto, dando assistência e acompanhando a sua implantação, junto com os CETRANs ou o CONTRANDIFE, conforme situarem-se nos Estados ou no Distrito Federal. A Resolução 106, de 21.12.1999, já analisada nos comentários ao art. 24, traz as regras de integração especialmente aos órgãos de trânsito municipais, sob o acompanhamento dos CETRANs, impondo que se estruturarem com meios aptos, especialmente nos setores de engenharia de tráfego, da fiscalização, da educação e da análise de estatísticas.

### 23. Homologação das ondulações transversais

**Art. 334.** As ondulações transversais existentes deverão ser homologadas pelo órgão ou entidade competente no prazo de um ano, a partir da publicação deste Código, devendo ser retiradas em caso contrário.

As ondulações são redutores de velocidade, constituídos de saliências ou lombadas nas vias, e colocadas em locais mais críticos em razão de acidentes que ocorrem, de focos de pedestres e de grande circulação de veículos, tal se propiciando em frente a estabelecimentos de ensino, hospitais, centros esportivos, repartições públicas, nas entradas de cidades, em vias de escoamento ou radiais que atravessam centros populares, dentre outras situações.

12  
A

**Departamento de Polícia Rodoviária Federal****Resolução 64/98**

Altera a composição dos Conselhos Estaduais de Trânsito-CETRANs, do Conselho de Trânsito do Distrito Federal-CONTRANDIFE e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações-JARIs

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro CTB-, resolve:

Art. 1º Alterar o item 4 das Diretrizes para estabelecimento do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRANs e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, aprovadas na Reunião do CONTRAN de 3 de janeiro de 1998, cuja Ata foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 1998, que terão a seguinte composição:

**I - Conselhos Estaduais de Trânsito- CETRANs:**

a) um Presidente nomeado pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal (art. 15 do Código de Trânsito Brasileiro);

b) três representantes do Estado, sendo:

- um do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN;
- um do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem-DER (ou equivalente);
- um da Polícia Militar do Estado;

c) três representantes dos Municípios, sendo:

- um do Município que tiver registrado a maior frota de veículos no Estado;
- um do Município que tiver registrado a 2ª maior frota de veículo;
- um do município que tiver registrado a 3ª maior frota de veículo;

d) dois representantes de entidades civis, correspondendo a:

- um patronal representando empresas de transportes de passageiros e de cargas;
- um dos trabalhadores em transportes de passageiros e de cargas;

**II - Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:**

a) - um Presidente nomeado pelo Governador do Distrito Federal;

b) seis representantes do Distrito Federal, sendo:

- dois do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN;
- dois do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem-DER; (ou equivalente);
- dois da Polícia Militar do Distrito Federal;

c) dois representantes de entidades civis, correspondendo a:

- um patronal representando empresas em transportes de passageiros e de cargas;
- um dos trabalhadores em transportes de passageiros e de cargas.

13  
4

Art. 2o Alterar o item 4 das Diretrizes para estabelecimento das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, aprovadas em Reunião do CONTRAN de 03 de janeiro de 1998, cuja Ata foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 1998, substituindo-se o ~~representante do Ministério Público~~, por um indicado pela entidade máxima local representativa dos condutores de veículos.

Art. 3o Os colegiados existentes na data da entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, na forma do disposto no seu art. 331, permanecerão com plenos poderes até a nomeação e posse dos membros dos CETRANS, CONTRANDIFE e das JARIS.

Art. 4o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

---

# CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 28 DE AGOSTO DE 2002

Dá nova redação ao item 4.1 das diretrizes para estabelecimento do regimento interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS e ao art. 1º da Resolução 96/99.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando das atribuições que lhe confere o inciso do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e

Considerando o que consta no processo nº 08004.000689/2002-14; resolve:

Art. 1º O item 4.1 das diretrizes para o estabelecimento do Regimento Interno das Juntas administrativas de Recursos de Infração - JARIS, aprovadas na reunião do CONTRAN, de 23 de Janeiro de 1998, cuja Ata foi publicada no diário Oficial de 26 de janeiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Resolução CONTRAN nº 96/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

4.1 - A JARI que funcionar junto a Polícia Rodoviária Federal - PRF e ao Órgão Executivo Rodoviário da União será composta por 03 (três) representantes e respectivos suplentes, sendo:

um representante indicado por conselho, órgão ou entidade de trânsito, que a presidirá;

-um representante dos condutores de veículos indicado por entidade de classe ou associação não governamental ligada à área de trânsito; e

um representante do órgão que impôs a penalidade.

4.1.1.- Os membros das JARIS serão designados pelo Secretário-Executivo do Ministério ao qual o Órgão estiver subordinado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

Ministério da Justiça – Titular

MONICA MARIA LIBÓRIO FEITOSA DE ARAÚJO

Ministério do Meio Ambiente – Suplente

JOSÉ AUGUSTO VARANDA

Ministério da Defesa – Suplente

AGNALDO DE SOUSA BARBOSA

Ministério da Educação – Representante

CARLOS AMERICO PACHECO

Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

PAULO MOSTARDEIRO WERBERICH

Ministério da Saúde – Representante

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS

Ministério dos Transportes – Suplente



16  
A



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

17  
A

PROJETO DE Lei N.º 010/03

ASSUNTO Altera o artigo 2º da Lei 704/92 que criou a HA,  
em consonância com o artigo 1º, item 4.3 do  
CTB.

PROTOCOLO GERAL N.º 0020  
PROCESSO N.º 0020

**LIDO** NA REUNIÃO Ordinária

SESSÃO, DIA 18 / 06 2003

  
LUIZ MAURICIO B. BONVINI  
OF. TÉC. ADMINISTRATIVO

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

18  
2

Encaminho do P.O. Sr. Provedor para  
Proceder o trâmite.  
Je. 23/06/2003

Luiz Mauricio B. Bonvini  
Of. Tec. Administrativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

AO SETOR ADMINISTRATIVO:

Encaminhar para a Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação pl. Exatidão parecer.

*Milton Ferreira Júnior*  
Milton Ferreira Júnior  
Presidente

23  
06  
03

<b>RECEBIDO PELA COMISSÃO</b>
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO
Jaciara-MT, 23/06/03

Nomeio RELATOR, O VEREADOR

Luiz GONZAGA NETTA  
Luiz G. Netta

1

19  
A

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROCESSO Nº 020**

**PROTOCOLO 020 DE 16/06/2003**

**PROJETO DE LEI Nº 010, de 09 de junho de 2003**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**RELATÓRIO**

**I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**

Chegou para nossa análise o Projeto de Lei nº 010/03 que “altera o artigo 2º da Lei nº 704/98 que criou a **JARI** – Junta Administrativa de Recursos de Infrações, em consonância com o artigo 18 item 4.3 do C.T.B – **Código de Trânsito Brasileiro**, permanecendo inalteradas as demais disposições e dá outras providências”.

A alteração que trata o artigo 2º da Lei 704/98 é sua adequação ao que trata o item 4.3 do artigo 18 do **C.T.B** (em anexo ao Projeto).

Outra alteração na Lei 704/98 foi à diminuição do mandato dos membros da **JARI** de 02 (dois) anos para 01 (um) ano, antes era permitida a recondução ao cargo, agora é vedada a recondução.

O seu Regimento Interno que trata da organização e funcionamento e dos seus serviços administrativos serão baixados por Decreto da Administração Municipal.

Em análise ao corpo do Projeto de Lei em referência, verificamos que foi alterado apenas o artigo 2º da Lei nº 704/98, não obedecendo a Técnica Legislativa, repetindo os mesmos artigos da Lei 704/98, assim apresentaremos emendas revogando a Lei 704/98.

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

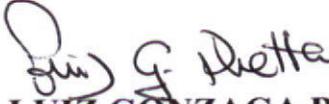
2 70  
2

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

Após análise do Projeto nº 010/03 e ao Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B e seus dispositivos a matéria é Constitucional e legal, com a emenda em anexo.

São as conclusões.

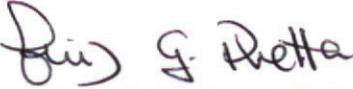
Sala das Comissões , em 24 de junho de 2003.

  
VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA  
Presidente – Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO reunida nesta data infra, presente todos os seus Membros, após a apreciação e discussão da matéria e das conclusões do Relator, passa à votação.

Votos:

  
O Ver. LUIZ GONZAGA PIVETTA – Presidente e Relator: pelas conclusões;

  
O Ver. IRON REZENDE ANDRADE – Vice – Presidente: com as conclusões do relator;

  
O Ver. RODRIGO FRANCISCO - Secretário: com as conclusões do relator.

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

PROCESSO Nº 020  
PROTOCOLO 020 DE 16/06/2003  
PROJETO DE LEI Nº 010, de 09 de junho de 2003  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**EMENDA**

**EMENDA MODIFICATIVA:** Modifica-se a redação do artigo 6º do Projeto de Lei Nº 010/03, ficando assim a sua redação:

*“Artigo 6º - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições da Lei Municipal Nº 704, de 04 de junho de 1998”.*

**EMENDA MODIFICATIVA:** Modifica-se a redação da Ementa do Projeto de Lei nº 010/03, ficando assim a redação:

***“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI, REVOGANDO AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

Sala das Comissões , em 24 de junho de 2003.

  
VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA  
Presidente – Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

# REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 010/2003.

*COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.*

Rua Jurucê, Centro - 1.301 - Fone/Fax: (066) 461-3090/3080 - CEP 78.820-000 - Jaciara - MT.

22  
1

2.

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA.

1

23  
A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 020/2003.

PROTOCOLO Nº 020 DE 16/06/2003.

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 09 DE JUNHO DE 2003

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

**REDAÇÃO FINAL**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI, REVOGANDO AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, aprovou e eu sanciono a presente Lei:**

**Art. 1º - Fica criada, com funcionamento junto ao Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara -MT, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - , com as atribuições e competência que lhe confere a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.**

**Art. 2º - A JARI será responsável pelos julgamentos dos Recursos interpostos contra penalidades impostas pela Administração Pública Municipal, dentro de sua competência.**

**§ 1º - Os membros da JARI serão compostos por 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, respectivamente; estes serão indicados e nomeados obedecendo aos mesmos critérios exigidos aos titulares, e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um**

ny.

2

24  
A

# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

mandato de 01 ano, vedada a recondução, obedecendo aos seguintes critérios.

**I** - Um representante, com graduação universitária, indicado pelo Prefeito Municipal, que a presidirá;

**II** - Um representante dos condutores de veículos, indicado pela entidade de classe e ou Associação representativa dos condutores de veículos do Município de Jaciara;

**III** - Um representante do Departamento de Trânsito Municipal de Jaciara - MT, e ou órgão conveniado, que participe da Imposição das Penalidades;

§ 2º - O membro da JARI perderá a investidura em suas funções no caso de faltas não justificadas a 03 (três) sessões consecutivas ou a critério da Instituição que o indicou.

§ 3º - Os membros da JARI reunir-se-ão de acordo com a demanda de recursos, no mínimo 01 (uma) e no máximo 04 (quatro) sessões no mês, com duração de até duas horas cada sessão, e perceberão por sessão que comparecerem. A gratificação legal será estipulada por Decreto Municipal que trata o artigo 4º da presente Lei, levando-se em consideração a responsabilidade da função e o grau de escolaridade dos membros, nunca inferior a média das gratificações pagas por Municípios do Estado de pequeno porte e de grande porte.

**Art. 3º** - O Prefeito Municipal determinará as providências indispensáveis ao pleno funcionamento da JARI, designando, inclusive, os funcionários necessários às suas finalidades.

**Art. 4º** - A organização e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações e dos seus serviços administrativos serão objeto de Regimento a ser baixado, por Decreto, pela Administração Municipal.

M.

3

25  
4

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA.**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Art. 5º -** A JARI contará com infra -  
estrutura para o atendimento de seus serviços administrativos, devendo ser  
previstos recursos no orçamento anual do Município

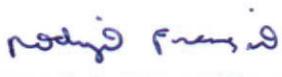
**Art. 6º -** Esta Lei entrará em vigor na  
data de sua publicação, revogando as disposições da Lei Municipal 704, de  
04 de junho de 1998.

**SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE JUNHO DE 2003.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA**  
**PRESIDENTE**

  
**VER. IRON REZÊNDE ANDRADE**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**VER. RODRIGO FRANCISCO**  
**SECRETÁRIO**



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPL DE JACIARA**

Protocolo Geral nº 0020  
Processo nº 0020

Projeto discutido, votado e aprovado  
Sessão Extraordinária  
Dia 23/06/2003

**REGIMENTO INTERNO  
ARTIGO 23. INCISO XXIV**

~~Assinar autografo dos Projetos destinados a Sanção e promulgação.~~

~~VER. MILTON FERREIRA JUNIOR  
PRESIDENTE~~

VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA  
1º VICE - PRESIDENTE

VER. ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA  
2º VICE - PRESIDENTE

VER. MAX JOEL RUSSI  
1º SECRETARIO

*rodrigo franciso*  
VER. RODRIGO FRANCISCO  
2º SECRETARIO

26  
A